



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 328 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2017

I - PROCESSOS DE ORDEM A**I. I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

1	A-679/2009 V10 EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO BULHÕES FILHO
	Relator JOSÉ ANTONIO GOMES VIEIRA

Proposta

Trata-se do pedido de Certidão de Acervo Técnico pelo Engenheiro de Materiais Eduardo Augusto Ribeiro Bulhões Filho, com as atribuições do art. 17 da Resolução Confea nº 218 de 1973.

O interessado requereu a CAT (fls.02) protocolado em 29.10.15, pelas atividades da ART nº 92221220131255139 (fls.03), complementada pela ART nº 92221220151423171 (fls.04) como membro da equipe que executou as atividades de Consultoria em Processos de Saneamento e Gestão Ambiental, Gerenciamento de Análise, Avaliação, Estudos de viabilidade técnica e econômica, Planejamento de Saneamento e Gestão ambiental, análise e Projeto de Limpeza Urbana, Projetos de sistema de água e esgoto e execução de diagnóstico de Sistemas, conforme Atestados de Serviços executados (Parcial) (fls. 05 a 26). Destaque-se a equipe participante das ações, às folhas 20 e 21.

O processo foi remetido à CEEQ para análise acerca das atribuições do interessado e as atividades técnicas desenvolvidas.

PARECER E VOTO

Considerando a legislação aplicada ao caso, em especial: - Lei Federal no 5.194, de 1966; - Lei Federal no 6.496, de 1977; - Resolução Confea no 1.025, de 2009.

Considerando que a Resolução 218/73 do CONFEA, que define, em seu artigo 1º, as atividades competentes às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em nível superior e em nível médio, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

Considerando a resolução nº 241/1976 que discrimina as atividades profissionais de Engenheiro de Materiais. Resolve: Art. 1º - Compete ao ENGENHEIRO DE MATERIAIS o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/1973, referentes aos procedimentos tecnológicos na fabricação de materiais para a indústria e suas transformações industriais; na utilização das instalações e equipamentos destinados a esta produção industrial especializada; seus serviços afins e correlatos. Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do artigo 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218/1973. Art. 3º - Os engenheiros de materiais integrarão o grupo ou categoria de engenharia na modalidade industrial prevista no artigo 6º da Resolução nº 232/1975.

Considerando que as assinaturas das ART mencionadas acima não conferem. E, a segunda ART não possui local e data.

Considerando que o atestado não comprova a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação de serviço.

VOTO pela não concessão da CAT – Certidão de Acervo Técnico ao interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 328 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-933/2002 V6 CARMEN LIDIA VAZQUEZ MESQUITA
	Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo foi encaminhado pelo Sr. Chefe da UCT à Câmara Especializada de Engenharia Química retificando o encaminhamento feito inicialmente pela UGI Piracicaba à CEEST “para análise e parecer devido à dúvida quanto à atribuição da profissional e a atividade desenvolvida”.

Folha 03 - Requerimento de Certidão de Acervo Técnico – via online

Folha 05 - Cópia da ART 92221220141237473

Consta no campo 4. Atividade Técnica: “Elaboração de estudo de Impacto Ambiental - EIA”.

Consta no campo 5. Observações: “Elaboração revisão, atualização e adequação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) do futuro empreendimento no Município de Santos, SP”.

Data início – 09/09/2014

Data término – 24/09/2014

ART recolhida em -12/09/2014

Contratante – SANTORINI TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA.

Contratada – ITSEMAP DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS MAPFRE LTDA.

Folha 04 - Cópia da ART 92221220160988130 retificadora da ART acima.

Consta no campo 4. Atividade Técnica: “Elaboração de estudo de Impacto Ambiental - EIA”.

Consta no campo 5. Observações: “Elaboração revisão, atualização e adequação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) do futuro empreendimento no Município de Santos, SP”.

Data início – 01/10/2014

Data término – 15/10/2014

ART recolhida em -12/09/2016

Contratante – SANTORINI TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA.

Contratada – INERCO CONSULTORIA BRASIL LTDA.

Folha 07 - Atestado de Capacidade Técnica, datado de 03/02/2016, emitido pela empresa SANTORINI TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA. (assinado por João Bergomas Alexandre de Souza – Diretor de Projetos e Eng. Amb. Lucas Guimarães Pires – Coordenador de Meio Ambiente); constando a Eng. Quím. e Eng. Seg. Trab. Carmen Lídia Vazquez Mesquita na Equipe Técnica da empresa contratada.

Folhas 08 a 13 - Cópia da Proposta Técnica e Comercial da empresa ITSEMAP à empresa Santorini Terminais.

Folhas 14 a 18 - Cópia da 24ª Alteração do Contrato Social da Empresa ITSEMAP do Brasil Serviços Tecnológicos Ltda., onde consta a alteração da razão social da Sociedade para “INERCO CONSULTORIA BRASIL LTDA.”.

Folha - Relatório Resumo da Empresa, extraído do sistema de dados do Conselho. Empresa com registro desde 27/06/1984.

Folha 19 - Relatório Resumo de Profissional referente à interessada, extraído do sistema de dados do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 328 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2017

Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de “Engenheira Química” com atribuições “do artigo 17 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA” e é contratada da empresa INERCO Consultoria do Brasil Ltda. desde 07/06/2002.

Folha 20 - Relatório Resumo da Empresa, extraído do sistema de dados do Conselho. Empresa com registro desde 20/09/1991.

Folha 21 - Informação de Agente Administrativa e Despacho do Chefe da UGI Piracicaba encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST “para análise e parecer no que se refere às atribuições do Profissional e o serviço técnico realizado.”.

Folhas 26/27 - Informação de Assistente Técnico e Despacho do Chefe da UCT retificando o encaminhamento acima citado.

Apresenta-se às fls. 28 a 30 Informação da Assistência Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11 do CREA-SP.

II – Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 45 e 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966; considerando a Lei Federal nº 6.496, de 1977; considerando a Resolução Confea nº 1025/09; considerando o artigo 17 da Resolução CONFEA nº 218/73; considerando a atividade desenvolvida pela profissional, Estudo de Impacto Ambiental e seu Relatório;

III- Voto:

Pela concessão da Certidão de Acervo Técnico à Eng. Quim. e Eng. Seg. Trab. Carmen Lídia Vazquez Mesquita.

I . II - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO CONCLUÍDO SEM A DEVIDA ART

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-280/2013 V3 T1 GUILHERME ALBA PEREIRA BARCO
Relator	MÔNICA MARIA GONÇALVES

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 328 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2017

II - PROCESSOS DE ORDEM C**II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

4	C-354/2016 FACULDADE DE TECNOLOGIA DE MAUÁ – FATEC MAUÁ
	Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*Histórico*

O presente processo foi encaminhado à CEEQ para fixação de atribuições das Turmas 1 a 19 (início em Agosto/2006) a 19 (início em Agosto/2015) do Curso Superior em Tecnologia de Polímeros da Faculdade de Tecnologia de Mauá.

Após análise da CEEQ ficou decidido “por conceder provisoriamente aos egressos das turmas 1 a 19 as atribuições previstas para o desempenho das atividades relacionadas nos artigos 3º e 4º da Resolução CONFEA no 313/1986 e o título de TECNÓLOGO EM POLÍMEROS (código 142-09-00 da Resolução CONFEA no 473/2002), até que a Instituição de Ensino nos envie a Portaria de Reconhecimento do curso em questão” (Decisão CEEQ/SP nº 346/2016, fls. 70/71).

Após apresentação da documentação solicitada às folhas 73 a 75 o processo retorna à CEEQ para deferimento das atribuições definitivas.

Parecer

Considerando a Decisão CEEQ/SP nº 346/2016;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Reunião Ordinária nº 394 da CEEQ, ocorrida em 24/04/2014, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Química, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando as Resoluções Confea nº 313/86;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela concessão aos egressos das turmas 1 a 19 do curso de Superior em Tecnologia de Polímeros da Faculdade de Tecnologia de Mauá – FATEC Mauá as atribuições previstas para o desempenho das atividades relacionadas nos artigos 3º e 4º da Resolução CONFEA no 313/1986 e o título de TECNÓLOGO EM POLÍMEROS (código 142-09-00 da Resolução CONFEA no 473/2002)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 328 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-448/2004 V6 <i>FACULDADES ADAMANTINENSES INTEGRADAS</i>
	Relator JOSÉ ANTONIO GOMES VIEIRA

Proposta

Trata-se do referendo das atribuições do título profissional e das atividades e competências estendida pela UGI Presidente Prudente aos egressos do Curso de Engenharia de Alimentos das Faculdades Adamantinenses Integradas que se graduaram no ano letivo de 2015 2º Semestre e 2016 – 1º e 2º Semestre.

As últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram para os egressos de 2015-1, com as atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, e as do artigo 19 da Resolução Confea nº 218, de 1973, com o título profissional de Engenheiro(a) de Alimentos (fls. 1185).

A interessada informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos do Curso de Engenharia de Alimentos de 2015-2 e 2016 (fls. 1198). O processo foi encaminhado à CEEQ com a solicitação adicional de referendo das atribuições concedidas provisoriamente aos formandos em 2011, em atenção ao determinado pelas PLs nº 612/16 e nº 613/16 do CONFEA (fls. 1210 e 1211).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos do Curso de Engenharia de Alimentos das Faculdades Adamantinenses Integradas de 2015-2 e 2016;

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002;

Considerando as Decisões do Confea PL- 612/2016 e PL-613/2016; e

Considerando a Resolução Confea nº 1073, de 2016.

Voto

Pela concessão das atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 19 da Resolução Confea nº 218, de 1973, aos egressos do ano letivo de 2015-2 e 2016. 1º e 2º Semestre do Curso de Engenharia de Alimentos das Faculdades Adamantinenses Integradas, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Alimentos” (código 141-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea). Estendendo a concessão das atribuições acima aos formandos de 2011.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 328 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2017

II . II - CONSULTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 328 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-35/2017	CAMILE STACCIARINI DE CARVALHO
	Relator	JOSÉ ANTONIO GOMES VIEIRA

Proposta**Histórico**

Trata-se de consulta técnica a este Conselho solicitada pela Engenheira de Alimentos Camile Stacciarini de Carvalho, registrada no CREA-SP sob o nº 5062183500. É Responsável Técnica da Empresa The Fifties Comércio de Alimentos Ltda., a qual conseguiu registro no SIF sob o nº 2112, para fabricar hambúrgueres, filés, bacon e laticínios fatiados. Queixa-se que a empresa está sendo pressionada (e autuada) pelo CRMV a contratar um Médico Veterinário como Responsável Técnico, solicita (fl. 06) orientação técnica do caso. A análise da consulta baseou-se nos seguintes dispositivos legais::

- Lei Federal no 5.194/1966;

- Resolução CONFEA nº 218/1973, que disciplina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

No Art. 7º da Lei Federal no 5.194/1966 encontram-se, elencadas de a) a h) e em seu parágrafo único, as atividades e atribuições profissionais do engenheiro.

Na Resolução CONFEA no 218/1973, em seu Art. 1º, estão listadas as 18 (dezoito) atividades, para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondentes às diferentes modalidades da Engenharia. A citada Resolução, em seu Art. 19º apresenta as competências do Engenheiro de Alimentos, a saber: "I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução. Convém citar o Art. 25 que estabelece: "...nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar...".

Parecer

As atividades básicas da empresa é o processamento de alimentos que envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico da área. Os processos de produção devem ser submetidos às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor.

As operações unitárias envolvidas para a fabricação destes alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimizações das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo.

Ainda, para a correta fabricação destes alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal.

A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de Alimentos são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 328 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2017

Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES.

É importante destacar, mais uma vez que, os conselhos de fiscalização do exercício profissional não foram criados para fiscalizar as atividades industriais. Ou seja, o que determina o registro da empresa em um determinado órgão de fiscalização do exercício profissional é a formação do profissional que irá responder pelos processos tecnológicos que estão embutidas nas atividades básicas da empresa. Desta forma, considerando que os processos de industrialização de alimentos são atividades exclusivas das áreas de ENGENHARIA DE ALIMENTOS e da ENGENHARIA QUÍMICA, pode-se concluir que, nos termos das Leis 6839/80 e 5194/66, o registro da Empresa THE FIFTIES COMÉRCIO DE ALIMENTOS Ltda, bem como de seu responsável técnico, deverá ocorrer no CREA-SP, porque suas atividades empresariais são atividades tecnológicas afetas, unicamente, ao âmbito dos profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAs. Acrescento ainda, que a formação do Médico Veterinário se destina à sanidade dos animais e da carne e não do seu processamento.

Voto

Analisando os normativos acima citados, concluo que o Engenheiro de Alimentos é o profissional qualificado e habilitado para assumir a Responsabilidade da empresa em questão.

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

7	C-525/2017 C7 CREA-SP
	Relator

Proposta

INDICAÇÃO PARA O DIPLOMA DE MÉRITO DA ENGENHARIA E AGRONOMIA PAULISTA E O LIVRO DE MÉRITO DO CREA-SP

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

8	C-770/2015 CARLA NAU
	Relator HIGINO GOMES JUNIOR

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 328 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2017

III - PROCESSOS DE ORDEM F

III . I - REQUER REGISTRO.

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

9	F-472/2013 <i>EXXYS PRODUTOS MÉDICOS LTDA ME</i>
Relator	HIGINO GOMES JUNIOR

PropostaVIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 328 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	F-643/1985 V2 ADI SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA
Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer após a alteração do contrato social da empresa ADI ACQUA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., atual ADI SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA., em especial seu objetivo social, e manutenção do ENGENHEIRO INDUSTRIAL – QUÍMICA JOSÉ LUIZ PAPA como seu responsável técnico.

O objeto social da interessada, após a 11ª Alteração Contratual (fls. 92 a 95) passou a ser: “a) Consultoria e prestação de serviços de engenharia química e ambiental; b) comercialização de equipamentos, instrumentos e produtos relacionados à área de tratamento e reuso de água, esgotos e efluentes; c) manutenção, importação e exportação de equipamentos; d) contratação de serviços externos; e) serviços de operação e manutenção de sistemas de tratamento de água, esgotos e efluentes; f) projeto, manutenção e operação de instalações de sistemas de tratamento de resíduos e águas residuais; g) prestação de serviços de soluções em projeto, instalação e manutenção de coberturas de lagoas e tanques, bem como revestimentos de contenção para aplicação em água, esgoto e biogás; h) fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico ambiental; i) instalação, montagem e manutenção de sistemas de tratamento de resíduos e águas residuais; j) aluguel de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental; e testes e análises de água, esgoto, efluente, lodo e biogás” (fls. 94/95). O referido profissional possui atribuições “do artigo 17 da Resolução 218/1973 do CONFEA” e está anotado como responsável técnico pela empresa desde 08/05/2013 (fl. 101-v).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e manifestação tendo em vista o novo objeto social da interessada e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico (fl. 102).

Apresenta-se às fls. 103/104 Informação da Assistência Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o novo objetivo social e as atividades desenvolvidas pela empresa ADI SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA. descritas nos documentos apresentados entende-se que a empresa tem por atividade básica a Engenharia.

Considerando o atendimento à Lei Federal 5.194/1966, Resolução 218/73 do CONFEA, e demais legislações referentes ao registro de Pessoa Jurídica e à anotação de responsável técnico (Leis Federais 6496/1977 e 6839/1980, Instrução CREA-SP 2.141/1991, Resolução CONFEA 336/1989, Resolução CONFEA 1025/2009 e Instrução CREA-SP 2.551/2012, Regimento do CREA-SP e Ato Administrativo do CREA-SP no 23/2011).

Considerando ainda que, pelo artigo 17 da Resolução CONFEA 218/73, compete ao Engenheiro Industrial – Química o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Voto:

Pela manutenção do ENGENHEIRO INDUSTRIAL – QUÍMICA JOSÉ LUIZ PAPA como responsável técnico da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 328 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	F-809/2017 <i>RENATO COLUCI & CIA LTDA</i>
	Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer quanto ao registro da empresa RENATO COLUCI & CIA LTDA. - ME, situada em Quintana/SP com a anotação da profissional, Engenheira de Alimentos DENISE BELLONI FERRARI, como sua responsável técnica.

O objeto social da interessada abrange: "secagem e cultivo de amendoim, transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional, carga e descarga" (fl. 05). A atividade econômica declarada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica é "atividade pós-colheita".

A referida profissional possui atribuições "do artigo 19 da Resolução 218/1973 do CONFEA" (fl. 18); é contratada da interessada por prazo de 4(quatro) anos, com horário de trabalho de segundas, terças, quartas e quintas feira das 15:00 às 18:00 (fls. 14/15); emitiu a ART 28027230171523750 de cargo e função (fl. 16); se encontra anotada como responsável técnica da empresa Amendolucci Ind. Com. Import. Export., com horário de trabalho de 3ª e 5ª feira das 8:00 às 14:00 e pela empresa F.H. Coluci Com. Imp. Esp. de Cereais ME, com horário de trabalho de 2ª e 4ª das 8:00 às 14:00, sendo que todas as empresas estão situadas em Quintana/SP. (fls. 02).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e manifestação tendo em vista o disposto no Parágrafo Único do art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA (fl. 21).

Apresenta-se às fls. 22/23 Informação da Assistência Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o objetivo social e as atividades desenvolvidas pela empresa RENATO COLUCI & CIA LTDA. - ME descritas nos documentos apresentados entende-se que a empresa tem por atividade básica a Engenharia.

Considerando o atendimento à Lei Federal 5.194/1966, Resolução 218/73 do CONFEA, e demais legislações referentes ao registro de Pessoa Jurídica e à anotação de responsável técnico (Leis Federais 6496/1977 e 6839/1980, Instrução CREA-SP 2.141/1991, Resolução CONFEA 336/1989 e Resolução CONFEA 1025/2009)

Considerando ainda que, pelo artigo 19 da Resolução CONFEA 218/73, compete ao Engenheiro de alimentos: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução supra citada, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos.

Voto:

1. Pelo registro da empresa interessada RENATO COLUCI & CIA LTDA. - ME e indicação da Engenheira de Alimentos DENISE BELLONI FERRARI, uma vez que a profissional é portadora das atribuições do art. 19 da Res. 218/73 do CONFEA.

2. Que o presente processo seja encaminhado à Plenária deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica da profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 328 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	F-1707/2016	TEG – TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJÁ LTDA
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer quanto ao registro da empresa TEG TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJÁ LTDA. com a anotação do profissional, ENGENHEIRO DE ALIMENTOS FÁBIO FRANCISCO DOS SANTOS, como seu responsável técnico.

O objeto social da interessada é: “a exploração do arrendamento do terminal portuário localizado no Porto de Santos, visando a movimentação e armazenagem de granéis sólidos de origem vegetal, podendo, para tal fim (a) administrar e operar as instalações portuárias pertinentes; (b) realizar reformas e construções nas instalações portuárias pertinentes; (c) desenvolver atividades de operador portuário; (d) realizar atividades de recebimento, armazenagem e embarque de granéis sólidos próprios e de terceiros; (e) prestar serviços correlatos a tais atividades; e (f) realizar qualquer atividade inerente, acessória ou complementar ao seu objeto; e atividades secundárias relativas à: “manutenção e reparo dos aparelhos e instrumentos de medidas (balanças) de terminal”(fl. 21). Sua atividade econômica principal é de operador portuário conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral na Receita Federal (fl. 32).

À folha 33 declara que não obstante o que consta em seu objeto social exercerá atividades técnicas exclusivamente na área de recebimento, armazenagem e embarque de granéis sólidos próprios e de terceiros, se comprometendo a indicar profissional habilitado se vier a exercer as atividades de outras modalidades de engenharia constantes de seu objeto social.

O referido profissional possui atribuições “do artigo 19 da Resolução 218/1973 do CONFEA” (fl. 41); é empregado da interessada conforme documentação apresentada às folhas 35 a 39, com horário de trabalho de 2ª a 6ª feira das 8:00 às 17:00 (fls. 02); emitiu a ART de Cargo e Função 92221220160300911(fl. 40).

A empresa também indicou o Engenheiro Agrícola Welber Nahas Curi como seu responsável técnico (fls. 44 a 47).

O Engenheiro de Alimentos Fábio Francisco dos Santos solicita autorização para exercer a função de responsável técnico da interessada elencando sua formação acadêmica e parte de sua grade curricular (fls. 50 a 52).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e manifestação tendo em vista o objeto social da interessada e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico (fl. 53).

Apresenta-se às fls. 54/56 Informação da Assistência Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o objetivo social e as atividades desenvolvidas pela empresa TEG – TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJÁ LTDA. descritas nos documentos apresentados entende-se que a empresa tem por atividade básica a Engenharia.

Considerando o atendimento à Lei Federal 5.194/1966, Resolução 218/73 do CONFEA, e demais legislações referentes ao registro de Pessoa Jurídica e à anotação de responsável técnico (Leis Federais 6496/1977 e 6839/1980, Instrução CREA-SP 2.141/1991, Resolução CONFEA 336/1989, Resolução CONFEA 1025/2009 e Instrução CREA-SP 2.551/2012, Regimento do CREA-SP e Ato Administrativo do CREA-SP no 23/2011).

Considerando ainda que, pelo artigo 19 da Resolução CONFEA 218/73, compete ao Engenheiro de Alimentos o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 328 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2017*alimentares; seus serviços afins e correlatos.*

Voto:

Pelo registro da empresa TEG TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJÁ LTDA. com a anotação do profissional, ENGENHEIRO DE ALIMENTOS FÁBIO FRANCISCO DOS SANTOS, como seu responsável técnico.

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

13	F-3292/2014 IDEAL COM ÉRCIO DE TAMBORES LTDA Relator HIGINO GOMES JUNIOR
-----------	---

Proposta

VIDE ANEXO

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

14	F-3747/2016 EDJUPTER COMÉRCIO DE BRINDES E REPRESENTAÇÃO DE FOFOS LTDA - ME Relator JORGE MOYA DIEZ
-----------	--

Proposta

VIDE ANEXO

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

15	F-3841/2015 GUARA COMERCIO DE TAMBORES E BOMBONAS LTDA ME - EPP Relator HIGINO GOMES JUNIOR
-----------	--

Proposta

VIDE ANEXO

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

16	F-4332/2013 V2 COMPLEXO TRANPORTE, GERENCIAMENTO E RECICLAGEM DE RESÍDUOS EIRELI - ME Relator HIGINO GOMES JUNIOR
-----------	--

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 328 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2017

III . II - REQUER CANCELAMENTO DE REGISTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	F-647/2014	<i>PAMPA BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATÉRIAS PRIMAS PARA A INDÚSTRIA DE ALIMENTÍCIOS LTDA</i>
	Relator	JOSÉ ANTONIO GOMES VIEIRA

Proposta*Histórico*

Trata-se de uma indústria de alimentos, cujo objetivo social é a “industrialização, comércio, importação e exportação de ingredientes e aditivos para a indústria alimentícia e de alimentação animal, conjuntamente com preparação de matérias primas e insumos para a indústria alimentícia e de alimentação animal, o desenvolvimento de ingredientes, nutricionais de suplementos alimentares e base de bebidas alcoólica e não alcoólica, assim como seu fracionamento, embalagem, armazenamento e aluguel de depósito para estocagem de produtos de terceiros.” (fls 54) e registrada neste conselho, sob o nº 1951497, solicita cancelamento de registro (fls 47 a 50).

Justifica seu pedido pelo fato de, por motivo de rescisão do contrato com a Responsável Técnica Eng. de Alimentos Beatriz Cortez Fernandes contratou uma Técnica em Química registrada no CRQ, estando compelida a registrar-se também no CRQ (fls 50).

A interessada está em dia com as anuidades. Deve-se destacar, entretanto, que nos cadastros do CREA-SP consta como Responsável Técnico pela interessada o Eng. de Alimentos Márcio Braga Lestingi (CREA nº 5061292191) e, no processo não consta baixa do mesmo nem a anotação da Eng. de Alimentos Beatriz Cortez Fernandes.

Parecer e voto

Considerando o objetivo social e as atividades desenvolvidas pela empresa PAMPA BRASIL, descritas nos documentos apresentados, entende-se que a empresa tem por atividade básica a Engenharia.

Considerando o atendimento à Lei Federal 5.194/1966.

Considerando o atendimento à Lei Federal 6.839/1980.

Voto pela manutenção do registro da empresa interessada e a indicação do Eng. de Alimentos Márcio Braga Lestingi (CREA nº 5061292191) como Responsável Técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 328 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2017

IV - PROCESSOS DE ORDEM PR**IV . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

18	PR-115/2017 <i>LUIS FERNANDO FERRATA</i>
	Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feita pelo Engenheiro de Alimentos Luis Fernando Ferrata

Folhas 02/03 - Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.

Folhas 04/07 - Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu emprego. Cargo: "Gerente Suply Chain Avicultura" na empresa Yum! Restaurantes do Brasil Ltda.

Folha 08 - Declaração da empresa empregadora informando que o cargo atual ocupado pela profissional é o de Gerente Suply Chain Avicultura, exercendo as atividades de compra, desenvolvimento e gerenciamento de fornecedores de frango para a rede KFC.

Folha 09 - Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro de Alimentos, com as atribuições do artigo 19 da Resolução 218/73, do Confea.

Folha 10 - Informação de que após consultas feitas ao sistema de dados do Conselho não há nenhum processo de ordem "E" e "SF" em nome do interessado ou anotações de responsabilidade técnica (ART). Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

Apresenta-se às folhas 11 e 12 Informação da Assistência Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 19 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando que o profissional atua como Gerente Suply Chain Avicultura, exercendo as atividades de compra, desenvolvimento e gerenciamento de fornecedores de frango para a rede KFC; considerando que essa atividade exige conhecimento técnico,

III- Voto:

Pelo indeferimento da interrupção de registro do Eng. de Alim. Luis Fernando Ferrata



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 328 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	PR-430/2016	<i>AILTON RICARDO PEREIRA</i>
	Relator	ZEINAR HILSIN SÖNDAHL

Proposta*Historico*

O Engenheiro Químico Ailton Ricardo Pereira solicitou Interrupção de Registro neste Conselho , justificando que trabalha em Industria Química a qual utiliza o CRQ em suas atribuições.

Em 01/12/2016, a UGI São André após análise da documentação apresentada, instruiu Processo PR para apuração das atividades do Profissional no atual cargo.

O Eng. Ailton atual como Gerente de Vendas Técnica na Empresa Chemtura Industria Química do Brasil Ltda, na cidade de Rio Claro, SP.

A Empresa Chemtura fabrica aditivos de alto desempenho, óleos lubrificantes, e graxas. Esta registrada no CRQ e tem Responsavel Técnico, profissional Químico.

De acordo com a descrição do cargo, são as seguintes Responsabilidades :

a) Responsável pela receita liquida de vendas no Brasil e América do Sul; b) Recomendar melhorias de produto / serviço; c) Desenvolver e manter plano de contas para Clientes; d) Responsavel por desenvolver e manter registro de preços e emitir relatórios; e) Coordenar atividades comerciais com Clientes; f) Fornecer previsões mensais precisas de volume por Cliente . O Cargo exige graduação superior com preferencia para formação em Química ou Engenharia Química.

O Processo foi encaminhado a CEEQ para análise e parecer.

Parecer e Voto

De acordo com Art 7º da Lei Federal 5.194 /66 ... b) Planejamento ou projetos em geral ...c) Estudos, projetos, análises, avaliações d) Direção de Serviços Técnicossão considerados atividades e atribuições profissionais dos Engenheiros .

Considerando a resolução 1.007/ 2003 , Art 31º e 32º , considero que o Profissional não atende aos requisitos estabelecidos nesta Resolução ao declarar no item II do Requerimento de Baixa de Registro Profissional : “ não ocupar cargo ou emprego que seja exigida a formação profissional ...” que é o caso do Cargo de Gerente Técnico de Vendas.

Considerando que o Profissional tem Registro ativo no CRQ e esta com divida ativa junto ao Depto Jurídico do Crea referente as anuidades de 2015 e 2016.

Voto pelo indeferimento do pedido de Interrupção de Registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 328 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	PR-11860/2016 SANDRELIZA BENATTI DE OLIVEIRA
	Relator ZEINAR HILSIN SÖNDAHL

Proposta*Historico*

A Engenheira de Prudução Química Sandreliza Benatti de Oliveira solicitou Interrupção de Registro neste Conselho, motivado pelo Custo da Anuidade.

Em 08/03/2016, a UGI de Jundiai indeferiu o pedido de Interrupção de registro após análise da documentação apresentada .

A Eng. Sandreliza exerce atualmente o cargo de Planejamento de Disponibilidade de Produtos na Empresa Natura Logística e Serviços e tem as seguintes atribuições de acordo com as informações fornecidas pela Empresa “ Coordena as atividades de planejamento e abastecimento de estoque nos CDs Natura Brasil ...gestão de estoque Natura e distribuição ... impacto direto na disponibilidade de produtos para as Consultoras, Gerentes Regionais, Gerentes de Projetos, Transportadoras e Fornecedores...”

A relação de Interrupção de Registros da UGI Jundiai foi analisada pela CEEQ na reunião de 19/05/2016, e não foi aprovado a decisão da UGI do indeferimento do Registro, isto é, a CEEQ emitiu decisão para deferir a interrupção do Registro.

A UGI Jundiai abriu Processo PR após obter novas informações sobre as atividades da Profissional, “ necessário Curso Superior “ sem especificar a modalidade ; “ Através do planejamento da cadeia produção de produtos cosméticos, gestão de custos de insumos, produtos e capacidade produtiva para atingimento das margens financeiras dos projetos de inovação de produtos”.

O Processo foi encaminhado a CEEQ para análise e parecer.

Parecer e Voto

De acordo com Art 7º da Lei Federal 5.194 /66 ... b) Planejamento ou projetos em geral ...c) Estudos, projetos, análises, avaliações d) Direção de Serviços Técnicossão considerados atividades e atribuições profissionais dos Engenheiros .

Considerando a resolução 1.007/ 2003 , Art 31º e 32º , considero que o Profissional não atende aos requisitos estabelecidos nesta Resolução ao declarar no item II do Requerimento de Baixa de Registro Profissional : “ não ocupar cargo ou emprego que seja exigida a formação profissional ...”

Considerando que a Profissional tem proventos compatível e suficiente para manter seu registro neste Conselho , de acordo com sua CTPS , recebia 7.102,00 em 2010, não justificando seu motivo para solicitar interrupção de registro.

Voto pelo Indeferimento do pedido de Interrupção de Registro e que o Profissional deve recolher ART de Desempenho de Cargo e Função .



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 328 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	PR-12192/2016 <i>FERNANDO PELLICANO</i>
	Relator ZEINAR HILSIN SÖNDAHL

Proposta*Historico*

O Engenheiro de Materiais Fernando Pellicano solicitou Interrupção de Registro a este Conselho, em razão de trabalhar em função Administrativa na Empresa por mais de 8 anos.

Em 10/11/2016, a UGI São Carlos, indeferiu o pedido de Interrupção de registro após análise da documentação apresentada e cumprir os procedimentos legais.

O Eng. Fernando Pellicano exerce atualmente o cargo de Gerente de Fabrica na Empresa 3 M do Brasil e tem atribuições e atividades de acordo com as informações fornecidas pela Empresa “ A responsabilidade de gerenciamento normalmente engloba um grupo de trabalho / departamento dentro de uma disciplina funcional, como produção, qualidade, engenharia, controle de materiais, almoxarifado, manutenção, saúde/segurança do ambiente de trabalho, etc ...” ... “ Dirige a produção ao menor custo que seja consistente com as especificações estabelecidas “

O Eng. Fernando Pellicano apresentou nova solicitação ao Sistema para re-analisar a decisão da UGI São Carlos, em 28/11/2016, reafirmando que sua principal atividade é o Gerenciamento das atividades, o que considera atividade Administrativa.

O Processo foi encaminhado a CEEQ para análise e parecer.

Relato e Voto

De acordo com Art 7º da Lei Federal 5.194 /66, os Profissionais Engenheiros que exercem atividades : a) Desempenho de Cargo e Função... b) Planejamento ...c) Projetos, Análises d) Direção de Serviços Técnicosh) Produção técnica industrial ...sao considerados passíveis de fiscalização no Sistema Crea .

Considerando a resolução 1.007/ 2003 , Art 31º e 32º , considero que o Profissional não atende aos requisitos estabelecidos nesta Resolução ao declarar no item II do Requerimento de Baixa de Registro Profissional : “ não ocupar cargo ou emprego que seja exigida a formação profissional ...”

Voto pelo Indeferimento do pedido de Interrupção de Registro e que o Profissional seja informado do porque é exigido manter seu Registro no Conselho e da necessidade de emitir ART de Cargo e Função .



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 328 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2017

IV . II - REGISTRO DEFINITIVONº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	PR-293/2017 <i>ADRIANO FEITOSA BARBOSA</i>
	Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta

Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de registro no CREA-SP do Técnico em Química Adriano Feitosa Barbosa.

O interessado concluiu o curso de Técnico em Química, no Colégio Antares, em 20 de dezembro de 2008 e apresenta:

- Requerimento de registro (fls. 02 a 04);
- Cópia do RG, CPF e Carteira de Habilitação, Título Eleitoral, Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 05 a 08)
- Cópia do Diploma de Técnico em Química (fls. 09);
- Cópia do Histórico Escolar do Curso de Técnico em Química, com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas (fl. 10).
- Cópia de comprovante de residência (fls. 11 a 14);
- Consulta pública de concluintes do curso de Técnico Nível Médio em Química.

A Escola e o curso encontram-se registrados.

O processo foi encaminhado à CEEQ para a análise das atribuições definitivas do profissional (fls. 19).

Apresenta-se às fls. 19/21 Informação da Assistência Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando a solicitação do interessado;

Considerando a documentação apresentada;

Considerando os artigos 46 (alínea "d") e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 4º do Decreto 90.922/85;

Considerando o que determina a Instrução nº 2383, do CREA-SP, especialmente em seu item 5.

Voto:

Voto pelo registro do interessado, concedendo-lhe as atribuições profissionais dos artigos 4º e 5º do Decreto nº 90.922/85, com o título profissional de Técnico em Química (cod. 143-13-00 da Tabela de Títulos Profissionais aprovada pela Resolução nº 473/02 do CONFEA).

V - PROCESSOS DE ORDEM SF**V . I - APURAÇÃO DE ATIVIDADES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	SF-2815/2016 <i>BALAS E CAMELOS ACUMEL LTDA</i>
	Relator JORGE MOYA DIEZ

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 328 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2017

V . II - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59º DA LEI 5.194/66**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

24	SF-319/2016 MINERAÇÃO JOANA LEITE LTDA Relator HIGINO GOMES JUNIOR
-----------	---

Proposta

VIDE ANEXO

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

25	SF-511/2014 DIO MADONA SORVETES LTDA. ME Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO
-----------	---

Proposta*histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa DIO MADONA SORVETES LTDA-ME por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

O objeto social da interessada é: "Indústria e comércio de sorvetes." (fl. 05).

Conforme Relatório de Fiscalização as principais atividades da empresa é a indústria e comércio de sorvetes de palito e massa e não consta profissional responsável pelas suas atividades (fl. 08).

Em 28/05/2014 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Número 3033/2014 – OS 4411/14, com multa no valor de R\$ 1.681,84 (fl. 16).

Após diversas tentativas de entrega do A.I. o mesmo foi publicado em Jornal de grande circulação de alcance municipal conforme normas internas do CREA-SP - GREG-POP nº 23 (fls. 17 a 48).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer, à revelia da interessada, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 31).

Em consulta efetuada nesta data ao sistema CREANet verifica-se que a interessada continua sem registro no Conselho (fl. 32).

Apresenta-se às fls. 33/34 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 59, 45 e 46 (alínea "a") da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Voto:

1) Pela manutenção do Auto de Infração Nº 3033/2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 328 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2017

V . III - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ART. 6º DA LEI FEDERAL Nº 5.194Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	SF-1942/2015 DIB AGROINSUMOS LTDA.
Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa DIB AGROINSUMOS LTDA. por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

A empresa se encontra registrada no Conselho desde 17/07/2012 e seu objeto social é: "Na Matriz, comércio atacadista de lubrificantes derivado ou não do refino do petróleo, tais como lubrificantes automotivos, fluidos para freios, para transmissão, óleos lubrificantes industriais hidráulicos, desmoldantes e para engrenagens; comércio atacadista de matérias-primas agrícolas; comércio atacadista de óleos e gorduras para indústrias; Na Filial, a fabricação de ésteres; o tratamento, a recuperação, a guarda e a disposição de detritos, dejetos, efluentes e quaisquer resíduos oriundos de atividades industriais, comerciais ou de serviços, próprias ou de terceiros; prestação de quaisquer serviços relacionados a preservação e recuperação do meio ambiente em geral; a importação, exportação, comercialização, distribuição e revenda de quaisquer produtos relacionados a preservação e recuperação do meio ambiente em geral e ao tratamento, recuperação, guarda e disposição de detritos, dejetos, efluentes e quaisquer resíduos oriundos de atividades industriais, comerciais ou de serviços, próprios ou de terceiros; a industrialização, comércio, representação, importação e exportação de produtos químicos e a prestação de serviços de assistência técnica na utilização e aplicação de produtos químicos para fins industriais.." (fls. 02).

Conforme relatório de fiscalização as principais atividades desenvolvidas pela empresa são a indústria de produtos químicos, insumos industriais (fl. 03). Em 03/08/15 recebeu Notificação para regularizar a seguinte situação: apesar de registrada vem desenvolvendo atividades de indústria de produtos químicos, insumos industriais, etc. (conforme objetivo social) sem anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico (fl. 07).

Em 05/11/2015 a interessada foi autuada por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Número: 9422/2015, com multa no valor de R\$ 5.366,16, por continuar a desenvolver as atividades de: indústria de produtos químicos, insumos industriais, etc. sem anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico (fl. 13).

Não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à CEEQ para análise e parecer fundamentado à revelia da interessada acerca da procedência do aludido auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento (fls. 18/19).

Em consulta feita em 02/05/2017 ao sistema de dados do Conselho consta que a empresa se encontra sem responsável técnico desde 2013, sendo que à época de seu registro apresentou Eng. Sanitarista e Ambiental como responsável técnico e com débito das anuidades de 2016 e 2017 (fl. 20).

Apresenta-se às fls. 21/22 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 6º (alínea "e"), 7º, 8º, 45, 46 (alínea "a") e 64 da Lei 5.194/66;
Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Voto:

1) Pela manutenção do Auto de Infração Nº 9422 /2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 328 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	SF-1943/2015 <i>KS FOODS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PASTÉIS LTDA.</i>
	Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa *KS FOODS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PASTÉIS LTDA.* por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

A empresa se encontra registrada no Conselho desde 05/04/2010 e seu objeto social é: “indústria e comércio de pastéis, massas para pastéis e produtos de rotisserie em geral.” (fls. 34 e 35).

Conforme relatório de fiscalização a empresa atua na indústria e comércio de pastéis, massas e produtos de rotisserie em geral, no entanto nenhum dos sócios estava no local e a fiscalização não foi atendida (fl. 07). Em 09/09/15 recebeu Notificação para regularizar a seguinte situação: apesar de registrada vem desenvolvendo atividades de indústria e comércio de pastéis, massas para pastéis e produtos de rotisserie em geral, sem anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico (fl. 08).

Em 05/11/2015 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Número: 9429/2015, com multa no valor de R\$ 5.366,16, por continuar a desenvolver as atividades de: indústria e comércio de pastéis, massas para pastéis e produtos de rotisserie em geral, sem a devida anotação de responsável técnico (fl. 12).

Não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à CEEQ para análise e parecer fundamentado à revelia da interessada acerca da procedência do aludido auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento (fl. 15).

Em consulta feita em 02/05/2017 ao sistema de dados do Conselho consta que a empresa se encontra sem responsável técnico desde 2010 e com débito das anuidades de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 (fl. 17).

Apresenta-se às fls. 18/19 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 6º (alínea “e”), 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 64 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Voto:

1) Pela manutenção do Auto de Infração Nº 9429/2015.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 328 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	SF-2530/2013	SPANIK-FIBER IND. E COM. DE ARTEFATOS DE FIBRAS LTDA.
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa SPANIK-FIBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE FIBRAS LTDA. por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

A empresa se encontra registrada no Conselho desde 09/03/2000 e seu objeto social é: “Indústria e Comércio de artefatos de fibras, com prestação de serviços atinentes à área.” (fls. 04).

Após autuação em 30/12/2013 por desenvolver atividades de indústria e comércio de artefatos de fibras, painéis e luminosos com instalações, montagens e manutenção sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico (Auto de Infração nº 2082/2013 OS 4956/2013 – fl. 19), foi solicitado pelo Sr. Coordenador da CEEQ em 2015 diligência à empresa para atendimento a diversos itens elencados à folha 28.

Foi realizada diligência (fls. 29 a 32) e apurada que a atividade principal da empresa consiste na fabricação de peças em fibra de vidro para fabricação de bancos de jardim com utilização de resina PET e manta de fibra de vidro, com descrição resumida da linha de fabricação à folha 31. O tratamento de resíduos inorgânicos é feito semanalmente pela empresa Olecram. Na época da diligência foi constatado que o Eng. Químico Sérgio Ricardo Trevelin estava anotado como responsável técnico, com a ART recolhida de cargo e função 9221220140194821 (fl. 34).

Conforme relatório do Agente Fiscal à folha 36 a empresa jamais ficou sem um responsável técnico, sendo que apenas não encaminharam a documentação referente ao novo contrato do Eng. Químico, sendo este refeito em 11/03/2014 conforme informações retiradas do sistema de dados do Conselho à folha 33.

Em 07/01/2016 o processo entra na CEEQ para análise de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento.

Em consulta feita em 02/05/2017 ao sistema de dados do Conselho consta que a empresa se encontra sem responsável técnico desde 30/09/2016, por interrupção do registro do profissional Eng. Quím. Sérgio Ricardo Trevelin (fls. 38 a 40).

Apresenta-se às fls. 41/42 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 6º (alínea “e”), 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 64 da Lei 5.194/66;

Considerando o inciso V do artigo 11, incisos III e IV do artigo 47 e inciso I do artigo 52 da Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando que as atividades de indústria e comércio de painéis e luminosos com instalações, montagens e manutenção descritas no Auto de Infração nº 2082/2013 não são as apuradas em diligência e não há indícios no processo sobre essas atividades;

Considerando que a empresa encontra-se novamente sem responsável técnico conforme informações às folhas 38/40;

Considerando que foi concedida a interrupção de registro ao profissional, mesmo ele sendo Responsável Técnico da interessada (fls. 39/40);

Considerando o inciso II do artigo 30 da Resolução 1007/03 do CONFEA;

Voto:

1) Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 2082/2013 OS 4956/2013 e arquivamento do presente processo.

2) Por realização de nova diligência a fim de apurar as atividades e os profissionais responsáveis técnicos da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 328 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2017

3) Por verificar o motivo da interrupção de registro do profissional quando o mesmo encontrava-se como responsável técnico da interessada contrariando o artigo 30 da Resolução 1.007/2003 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 328 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2017

V . IV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1 DA LEI 6.496/77



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 328 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	SF-2370/2008 ANTONIO DIAS DA SILVA
Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta**Histórico**

Trata-se do profissional Engenheiro Químico Antonio Dias da Silva, que exercendo o cargo de Gerente de Tecnologia de Refino em Águas, Efluentes e Resíduos da Petrobrás, consta como integrante da equipe técnica da Petrobrás no Parecer Técnico CPRN/DAIA/387/06 (fls. 03 a 79), protocolado em 06/10/2006 na Secretaria Executiva do CONSEMA.

Denúncia protocolada no CREA-SP em 07/12/2006 solicita fiscalização junto às empresas Walter Lazzarini Consultoria Ambiental Ltda que apresentou Relatório Ambiental Preliminar – RAP e posteriormente o Estudo e Impacto Ambiental e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente – EIA/RIMA do empreendimento “Otimização da Produção da Refinaria de Paulínia – REPLAN” de responsabilidade da Petrobrás – Petróleo Brasileiro S/A junto ao Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA.

Em 02/07/2008 o interessado foi notificado pelo CREA-SP à proceder o registro de ART de desempenho de cargo ou função junto à empresa Petrobrás – Petróleo Brasileiro S/A, alertando que o não atendimento ensejará autuação como incurso no artigo 1º da Lei 6.496/77 (fl. 80).

Em atendimento à notificação, em 11/07/2008 o interessado informa entre outros, que sua atual função é de Gerente de Tecnologia de Refino em Águas, Efluentes e Resíduos, que atua na Petrobrás – Petróleo Brasileiro S/A desde 1975, que é registrado no CRQ e que há dois anos foi transferido da Refinaria de Paulínia para o Edifício Sede no Rio de Janeiro (fl. 81).

Consulta resumo de profissional à fl. 90 demonstra que o interessado é registrado neste conselho desde 28/06/2002 e estava em débito com as anuidades de 2007 e 2008.

Em 01/12/2008 o processo é encaminhado à CEEQ (fl. 91) que decidiu pela notificação do interessado para regularizar sua situação junto ao CREA-SP e apresentar ART do Estudo e Impacto Ambiental e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente – EIA/RIMA do empreendimento “Otimização da Produção da Refinaria de Paulínia – REPLAN” e pela autuação do profissional por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77 em caso da não apresentação da citada ART (Decisão CEEQ/SP nº 111/2009 – fl. 96)

Em 31/01/2011 a filha do interessado recebeu a notificação sobre a Decisão CEEQ/SP nº 111/2009 (fl. 109)

Em 01/02/2011 o interessado informou, entre outros, que como Gerente da Refinaria de Paulínia – REPLAN, contratou a empresa Walter Lazzarini Consultoria para elaborar o EIA/RIMA, cabendo à empresa contratada o recolhimento da ART, a equipe da REPLAN citada não era a empresa que iria realizar o EIA/RIMA, mas sim fornecer os dados para sua realização, bem como analisá-lo e aprovar o pagamento, informa também que está aposentado e que se registrou no CREA quando fez pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, que seu registro está cancelado por falta de pagamento das anuidades de 2007 e 2008 e pede que seu registro continue cancelado (fl. 110).

Em 07/10/2013 o interessado recebeu o AI nº 01195/2013 por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, por ter realizado trabalho junto ao Estudo e Impacto Ambiental e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente – EIA/RIMA do empreendimento “Otimização da Produção da Refinaria de Paulínia – REPLAN” sem a devida anotação de responsabilidade técnica – ART (fl. 16).

Em 11/10/2013 apresentou defesa (fls. 120 e 121).

Em 12/11/2015 a CEEQ decidiu por requerer um parecer à PROJUR quanto à ocorrência de prescrição da ação punitiva do CREA-SP no presente caso (Decisão CEEQ/SP nº 230/2015 – fl. 129).

Às folhas 131 e 132 apresenta-se Manifestação jurídica sobre o assunto concluindo pela prescrição do processo uma vez que:

1. o estudo e impacto ambiental e relatório de impacto ambiental ao meio ambiente que demandam a respectiva ART ocorreu no dia 06/10/2006 (prática do ato ou fato gerador);
2. o auto de infração é do dia 02/10/2013, portanto, mais de cinco anos após a prática do ato;
3. não se trata de infração permanente ou continuada e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 328 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2017

4. não ocorreu nenhuma das causas interruptivas da prescrição (ressalte-se que a notificação propriamente dita do processo administrativo ocorreu em 09/10/2013).

Parecer

Considerando os artigos 1º, 2º 56 e 57 da Lei nº 9.873/99

Voto

Pelo arquivamento do processo.

V . V - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5.194/66

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

30	SF-1258/2014 <i>INDÚSTRIA QUÍMICA RIVER EIRELI</i>
	Relator HIGINO GOMES JUNIOR

Proposta

VIDE ANEXO
